



Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos
do Centro e Sul de Portugal

SINDICATO DOS ESTIVADORES, M
TRÁFEGO E CONFERENTES
DO CENTRO E SUL DE P
Rua do Alecrim, n
Telfa: 213478201/213423859 |
1200 - 014 LISB

A Suas Excelências,

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social
O Ministro da Economia

Aos Exm^{os} Senhores:

Presidente do Conselho Directivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IMT
Presidente da Associação dos Portos de Portugal
Presidente da Associação de Armadores da Marinha de Comércio

Às Empresas de Estiva que operam nos portos de Lisboa, de Setúbal e da Figueira da Foz, às Empresas de Trabalho Portuário (ETP's) dos portos acima referenciados, às Associações de Operadores AOPL, AOP e ANESUL, às Administrações dos Portos e às Capitánias dos Portos de Lisboa, de Setúbal e Sesimbra, e da Figueira da Foz, aos Armadores, aos Agentes de Navegação, aos Transitários e a quaisquer outros utentes do porto de Lisboa, de Setúbal e da Figueira da Foz.

PRÉ - AVISO DE GREVE para o PORTO DE LISBOA
(Com incidências reflexas nos Portos de Setúbal e da Figueira da Foz)

TRABALHADORES PORTUÁRIOS

O Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego e Conferentes Marítimos do Centro e Sul de Portugal, em nome e em representação dos trabalhadores portuários integrados no respectivo âmbito estatutário, que exercem a sua actividade profissional na área do Porto de Lisboa e também nos portos de Setúbal e da Figueira da Foz, declara greve à prestação de trabalho nestes portos, a partir das 08h00 do dia 03 de Fevereiro de 2014 até às 08H00 horas do dia 10 de Fevereiro deste mesmo ano, cuja incidência operacional em cada porto e cujos períodos de duração diária vão abaixo indicados para efeitos de delimitação do âmbito temporal e operacional da abstenção à respectiva prestação de trabalho nas correspondentes operações portuárias, nalguns casos circunscritos à factualidade determinante das respectivas paralisações.

Esta declaração de greve é feita no quadro de aplicação do disposto no nº 1 do artº 531º e nos n.ºs 1 a 3 do artº 534º, ambos do Código do Trabalho, compreendendo-se no exercício do direito de greve a paralisação do trabalho correspondente às explicitações abaixo efectuadas.

A greve envolverá todos os trabalhadores portuários efectivos e também aqueles que possuam vínculo contratual de trabalho portuário de duração limitada, cujas entidades empregadoras ou utilizadoras sejam ETP's ou empresas de estiva em actividade nos referidos portos, compreendendo-se ainda no âmbito da greve as empresas titulares de direitos de uso privativo na respectiva área portuária, e compreendendo-se na paralisação do trabalho todas e quaisquer operações incidentes sobre a carga e/ou descarga ou sobre a mera movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, a realizar na zona portuária da área de jurisdição do porto, seja qual for a entidade responsável pelas operações e seja qual for a condição contratual dos respectivos trabalhadores.

SINDICATO DOS ESTIVADORES, TRU
DO TR. DOS CONTENTORES
DO CENTRO SOCIAL DE FIC
Rua do Azeiteiro, nº
Tel: 216478201/213423859 fax
1200 - 014 LISBOA

Períodos e situações abrangidos pela greve:

No porto de Lisboa:

Para a generalidade das operações:

- das 08h00 às 17h00 de qualquer dia útil.

Para situações específicas:

A greve materializar-se-á na abstenção da prestação de trabalho durante as ocorrências a seguir enunciadas, circunscrevendo-se:

- a) Por um lado, aos trabalhadores portuários que, sem o seu acordo, sejam incumbidos de tarefas que não constituam parte integrante da realização efectiva de operações portuárias, nomeadamente em actividades integradas, directa ou indirectamente, em acções de formação profissional de outros trabalhadores que, por efeito dessa habilitação, constituam, real ou potencialmente, mão-de-obra concorrencial para efeitos de preenchimento de postos de trabalho da actividade de movimentação de cargas portuárias;
- b) Por outro lado, aos trabalhadores portuários que sejam ocupados, isoladamente, em serviços ou funções que, por razões de segurança no trabalho, justificam mais do que um profissional afecto à respectiva operação, tais como, em trabalhos de peação e de despeação, em trabalhos executados em altura, nomeadamente no cimo de contentores ou em trabalhos realizados nos porões dos navios ou noutras embarcações;
- c) Constituirá fundamento de paralisação do trabalho a inexistência de coordenadores, portalo ou conferente nas respectivas equipas de trabalho;
- d) A greve aplicar-se-á ainda em todas as operações realizadas em qualquer terminal, seja qual for o periodo de trabalho, normal ou suplementar, para a execução das quais as entidades empregadoras ou utilizadoras de mão-de-obra portuária contratem ou coloquem trabalhadores estranhos à profissão ou trabalhadores - designados por eventuais - que sejam afectos a funções especializadas, violando, desse modo e em qualquer destas situações, a regulamentação colectiva de trabalho constante do CCT actualmente em vigor e/ou estipulações convencionais constantes de acordos ou protocolos complementares dessa regulamentação.
- e) A greve incidirá, igualmente, em períodos de trabalho, normais ou suplementares, sobre a globalidade dos serviços que se encontrem a ser realizados nos terminais em que, na execução de qualquer operação portuária, intervenham empresas de camionagem que tenham sido contratadas por empresas de estiva ou por interposta entidade, para prestarem actividade na movimentação de cargas através da utilização de trailers ou veículos pesados de transporte de mercadorias, porquanto um tal procedimento irregular constitui, igualmente, violação da regulamentação colectiva de trabalho em vigor.

- f) A greve envolverá ainda todos os trabalhadores portuários e incidirá sobre a totalidade das operações das empresas/terminais onde, em qualquer das operações, sejam colocados a desempenhar tarefas de movimentação, planeamento e controlo de cargas, trabalhadores não pertencentes ao contingente de mão-de-obra afecto ao porto de Lisboa à data da aprovação da Proposta de Lei que alterou o Decreto-Lei 280/93, ou seja, à data de 07 de Dezembro de 2012, ou onde, em qualquer das operações, sejam colocados a desempenhar tarefas de movimentação, planeamento e controlo de cargas, trabalhadores fornecidos às empresas de estiva do porto de Lisboa por empresa de trabalho portuário que, à mesma data de 07 de Dezembro de 2012, não se encontrasse licenciada para o exercício da actividade de cedência de mão-de-obra portuária.

Nos Portos de Setúbal e da Figueira da Foz:

Para a generalidade das operações:

- das 10h00 às 12h00 do dia 04 de Fevereiro de 2014.

Para situações específicas:

A greve restringir-se-á ainda, nestes portos, à abstenção da prestação do trabalho incidente sobre cargas ou navios que, neste contexto de greve, sejam ou tenham sido desviados do porto de Lisboa para qualquer dos portos de Setúbal ou da Figueira da Foz até dois dias antes do primeiro dia de greve ou dentro dos limites, inicial e final, fixados neste aviso prévio.

II

Fundamentos determinantes da convocação da greve

Constituem motivos graves, determinantes desta declaração da greve:

- a) A utilização que empresas de estiva vêm intentando fazer de trabalhadores portuários em acções de formação promovidas para habilitar profissionalmente outra mão-de-obra desnecessária ao sector, tendo por fim a ocupação concorrencial ulterior desta mão-de-obra em postos de trabalho, pondo desse modo em risco a estabilidade ocupacional dos actuais profissionais portuários e a sua segurança de emprego, de que resulta patente o intuito de aniquilar os actuais profissionais da classe;
- b) A manifesta caracterização como prepotente, abusiva e eticamente inqualificável de condutas dessa natureza, cuja razão de ser se prende com a visualizada substituição dos actuais trabalhadores portuários por outros trabalhadores a contratar, não só em condições precárias, como também em condições remuneratórias substancialmente inferiores;
- c) O facto de este procedimento empresarial não poder dissociar-se da desvinculação unilateral, nos primeiros meses do ano em curso, de cerca de meia centena de trabalhadores portuários que, durante largos anos consecutivos, vinham exercendo a sua profissão neste porto, com comprovada assiduidade, regularidade e proficiência e sem que as necessidades de mão-de-obra portuária tenham diminuído face ao movimento operacional do porto, o qual, inclusivamente, aumentou.

- d) O carácter manifestamente estratégico-maquivélico de se intentar, deste modo, impor aos actuais trabalhadores portuários do porto de Lisboa intervencões que não só não são de índole profissional, como também se traduzem em tarefas de natureza meramente coadjuvante na preparação de outra mão-de-obra que as empresas de estiva destinam precisamente a substituir os actuais profissionais do sector na ocupação de postos de trabalho portuário, em detrimento da estabilidade ocupacional e da segurança de emprego da mão-de-obra regular já existente.
- e) A violação reiterada, por parte de entidades empregadoras e utilizadoras de mão-de-obra portuária no Porto de Lisboa, quer de regulamentação convencional expressa constante do CCT em vigor, quer de acordos e protocolos complementares dessa regulamentação colectiva, quer da própria Lei nº 3/2013, de 14 de Janeiro, nomeadamente em matéria de regras de prioridade na colocação de mão-de-obra, bem como em matéria de contratação e de afectação a operações portuárias de trabalhadores inqualificados e/ou estrangeiros à profissão de trabalhador portuário;
- f) O facto de, ao arrepio de qualquer fundamento ético e de qualquer legitimidade jurídica para o efeito, as empresas de estiva em actividade no porto de Lisboa terem passado a contratar, desde inícios de 2013, meios operacionais e de mão-de-obra fora do sector sem que tivessem deixado de vigorar as condições legais e convencionais aplicáveis a título de regulamentação própria do exercício das operações portuárias em causa;
- g) A caracterização de tais condutas - ilegítimas e prepotentes - como claramente violadoras dos mais elementares princípios da boa-fé contratual, tanto mais quanto sabiam e sabem que as Associações de empregadores que as representam enviaram ao Sindicato, em 18 de Março de 2013, uma Proposta negocial de revisão do referido CCT, sobre cujas matérias de regulamentação colectiva de trabalho este mesmo Sindicato lhes remeteu oportunamente a sua Contraproposta de negociações, tendo em vista o início, a curto prazo, do correspondente processo de outorga de uma nova Convenção Colectiva de Trabalho para o sector, a qual apenas poderá substituir a regulamentação convencional em vigor quando se conclua um tal processo negocial.
- h) Daí o patente carácter abusivo e ilegal das práticas e procedimentos que empresas em actividade no porto de Lisboa passaram a adoptar em clara violação do CCT, de regulamentação contratual complementar e da Lei em referência, tanto mais quanto é certo que as próprias Associações representativas das empresas de estiva e bem assim a A-ETPL enviaram ao Sindicato um ofício, datado de 8 de Julho de 2013, no qual afirmam expressamente, não só que "... as normas do CCT para o porto de Lisboa continuam a ser aplicáveis por um período de 18 meses a contar da denúncia", como também que ainda se encontram em vigor "as cláusulas contrárias a normas imperativas da Lei 3/2013".
- i) Acresce o facto de esta mão-de-obra estranha ao sector, assim contratada ilegalmente para substituir trabalhadores portuários, não só não possuir a necessária formação e experiência profissional para operações portuárias que envolvem riscos sérios de sinistralidade laboral, como também nem sequer se destinam a suprir insuficiência de profissionais do sector, uma vez que foram unilateralmente desvinculados cerca de 50 trabalhadores regularmente afectos a este porto durante vários anos consecutivos;
- j) Aos trabalhadores portuários, profissionais do sector, contratualmente disponíveis para assegurarem a prestação de todo o trabalho que integra as operações portuárias, seja em período normal, seja em período de trabalho suplementar, assiste, assim, inquestionável legitimidade para, através da greve, se oporem a atitudes desta natureza, as quais levam a

entender e a sustentar que, com procedimentos como os descritos, se visa, certamente, anarquizar o regime de organização e de estabilidade das relações de trabalho portuário no Porto de Lisboa.

- k) Por outro lado, não é menos relevante e preocupante a fundada apreensão que tais comportamentos empresariais ocasionam também em matéria de segurança no trabalho dos próprios profissionais portuários, cujos riscos neste domínio impõem a garantia do cumprimento de condições de prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho, sendo, por isso, legítimo que nas operações em que intervenha mão-de-obra estranha, inexperiente ou inqualificada, bem como mão-de-obra eventual na execução de funções especializadas, os profissionais do sector possam, justificadamente, escusar-se a partilhar serviços com quem não lhes ofereça a necessária confiança que é exigida pelas tarefas de inter-relação e de complementaridade reclamadas por condições de trabalho que assegurem, eficazmente, a prevenção geral de factores de sinistralidade.
- l) Por outro lado, constitui violação clara do disposto na cláusula 29ª, nº 2, al. f), do CCT em vigor a afectação de apenas um trabalhador a trabalhos de peação e de despeação, bem como a trabalhos realizados em altura, nomeadamente no cimo de contentores ou em trabalhos realizados nos porões de navios ou em outras embarcações, porquanto as características e a natureza própria de tais intervenções operacionais implicam riscos sérios de sinistralidade laboral quando o trabalhador, isolado nessas funções, se defronta com circunstâncias específicas e adversas que são insusceptíveis de, por si só, poderem ser superadas em condições de segurança no trabalho.
- m) Constituem ainda razões adicionais que legitimam, igualmente, esta greve a ilegítima denúncia unilateral declarada por parte da A-ETPL e das Associações representativas das Empresas de Estiva, de acordos e de protocolos que, de há muito e de boa-fé, foram celebrados com este Sindicato, sobre importantes matérias de regulamentação convencional complementar do CCT aplicável às relações de trabalho portuário no porto de Lisboa.

III

SERVIÇOS MÍNIMOS

Os trabalhadores abrangidos pela greve são representados pelo Sindicato subscritor do presente aviso prévio de greve, o qual pode delegar esses seus poderes de representação em trabalhadores identificados para o efeito.

Considerando que o período de paralisação do trabalho tem uma duração diária exígua e que as ocorrências atrás descritas são, por natureza, de duração limitada ao respectivo período diário da ocupação profissional do trabalhador e que, em tais condições, a paralisação do trabalho não postula a fixação de serviços mínimos que devam ser prestados em situações de greve, por não estarem em causa necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação pudesse impor serviços mínimos, torna-se manifestamente injustificada e inexistente uma tal fixação neste contexto.

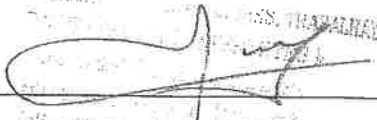
Todavia, caso ocorram nos respectivos períodos de greve situações que, pela sua natureza, sejam consensualmente susceptíveis de poderem ser consideradas como carecidas de imediata prestação de trabalho para satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis durante as correspondentes paralisações do trabalho, o Sindicato e a entidade ou entidades responsáveis por tais operações fixarão, por acordo e tão prontamente quanto se mostrar possível, o âmbito, a natureza e a duração das tarefas ou

funções a realizar para garantia dessa satisfação, utilizando como parâmetros de avaliação para o efeito os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Incumbirá à respectiva Associação Sindical designar, nos termos da lei, os trabalhadores que, quando justificado, devam ficar adstritos à eventual necessidade de prestação dos serviços mínimos de que possa carecer a correspondente actividade durante a efectivação da greve.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2014

Pel'A Direcção,

O Presidente

António Mariano
SIND. ESTIVADORES LISBOA